

# PARPÚBLICA

PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) S.A.

## **Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

julho de 2018

## Índice

Controlo de versões.....	3
1. Preâmbulo.....	4
2. Introdução.....	4
3. Âmbito de aplicação objetivo.....	5
4. Âmbito de aplicação subjetivo .....	5
5. Enquadramento legal.....	5
6. Definições.....	5
6.1. Branqueamento de capitais .....	5
6.2. Financiamento do terrorismo.....	6
7. Deveres gerais .....	7
7.1. Dever de controlo .....	7
7.2. Dever de identificação e diligência .....	8
7.3. Dever de comunicação.....	9
7.4. Dever de abstenção e decisões de suspensão .....	10
7.5. Outros deveres .....	10
7.5.1. Dever de recusa.....	10
7.5.2. Dever de conservação .....	11
7.5.3. Dever de exame .....	11
7.5.4. Dever de colaboração.....	12
7.5.5. Dever de não divulgação .....	12
7.5.6. Dever de formação .....	12
7.5.7. Dever de segredo e proteção - Derrogação .....	13
7.6. Proteção e tratamento de dados.....	13
8. Deveres específicos das entidades financeiras.....	14
9. Deveres específicos das entidades não financeiras .....	14
10. Revisão da Política .....	15
11. Aprovação .....	15
12. Publicitação e vigência.....	15

## Controlo de versões

### Histórico de versões

Versão	Aprovado	Descritor
1.0	05-07-2018	Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

## 1. Preâmbulo

A PARPÚBLICA – Participações Públicas (SGPS), S.A. (doravante “Parpública” ou “Empresa”), empresa integrada no Sector Empresarial do Estado (SEE), tendo como elemento subjacente à sua missão a defesa do interesse público e a promoção da eficiência na gestão empresarial, desenvolve a sua atividade no cumprimento das normas legais a que se encontra vinculada.

## 2. Introdução

A Empresa, enquanto sociedade gestora de participações sociais públicas, não está expressamente enquadrada em nenhuma das categorias inscritas no âmbito de aplicação subjetivo da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Não obstante, entendimento jurídico interno concluiu que a referida Lei se aplica e obriga a Parpública, que está “sujeita às normas aplicáveis às instituições financeiras; às empresas de investimentos e outras sociedades financeiras; às sociedades de investimento imobiliário e às sociedades de titularização de créditos.”

A Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo da Parpública (doravante “Política”), é assim elaborada na sequência das obrigações legais decorrentes da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que vinculam a Empresa.

A Empresa adopta uma cultura baseada na gestão do risco através de linhas de orientação que materializam comportamentos/procedimentos, designadamente: Identificação; avaliação e compreensão para a adopção de medidas mitigadoras.

Considerando que o risco varia essencialmente em função de três factores que devem merecer monitorização permanente: i) ameaça - especialmente as que se encontram associadas às operações e transações; ii) vulnerabilidade - grau de probabilidade de materialização; iii) consequência - impacto da ocorrência (consequência da materialização da vulnerabilidade).

Assim, a avaliação do risco adoptada na Empresa é um processo baseado numa metodologia que procura identificar; analisar e compreender os riscos de BC/FT através da produção de informações adequadas para o estabelecimento de mecanismos de controlo eficientes.

### 3. Âmbito de aplicação objetivo

A Política insere-se no esforço desenvolvido pela Empresa para prevenir e detetar a ocorrência de operações de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo (BC&FT) nas transações a efectuar e visa contribuir para o combate à criminalidade económico-financeira e ao terrorismo.

Estabelece os princípios e os elementos essenciais na matéria, elencando o conjunto de deveres a observar pela Empresa.

### 4. Âmbito de aplicação subjetivo

Enquanto regulamento interno da Empresa, as disposições inscritas na Política aplicam-se e vinculam os titulares dos órgãos sociais e todos os demais colaboradores.

### 5. Enquadramento legal

A Política é enquadrada e delimitada, pelos diplomas legais que se indicam seguidamente, os quais se aplicam subsidiariamente:

- i) Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- ii) Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, Lei de combate ao terrorismo;
- iii) Código Penal;
- iv) Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015;
- v) Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016;
- vi) Constituição da República Portuguesa (CRP), art.º 27.º, n.º 1.

### 6. Definições

#### 6.1. Branqueamento de capitais

Crime, tipificado no art.º 2.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e no art.º 368.º-A do Código Penal, que integra a prática de:

- i) qualquer ato que converta, transfira, auxilie ou facilite alguma operação de conversão ou transferência de vantagens (bens, fundos, rendimentos ou direitos), obtidas pelo autor ou

## Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

por terceiro, directa ou indirectamente, *com o fim de dissimular a origem ilícita dessas vantagens*, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal;

- ii) qualquer ato pelo qual *o autor oculte ou dissimule* a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens, ou direitos a ela relativos;
- iii) qualquer ato de aquisição, detenção ou utilização de bens, *com conhecimento do autor, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa* ou da participação numa atividade dessa natureza; ou
- iv) a *participação* num dos atos a que se referem as subalíneas anteriores, a *associação* para praticar o referido ato, a *tentativa* e a *cumplicidade* na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

## 6.2. Financiamento do terrorismo

Crime tipificado no art.º 2.º, n.º 1, alínea s) da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e no art.º 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.os 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho, que integra a prática de:

- i) qualquer ato pelo qual o autor, por quaisquer meios, direta ou indirectamente, forneça, recolha ou detenha fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a *intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados*, total ou parcialmente, no planeamento, *na preparação ou para a prática dos atos de terrorismo* previstos no n.º 1 do art.º 2.º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do art.º 3.º;
- ii) *não sendo necessário* que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efectivamente utilizados para cometer os factos nele previstos.

## 7. Deveres gerais

### 7.1. Dever de controlo

#### Disposições gerais

A Empresa implementa um sistema de controlo interno onde define e assegura, a aplicação de políticas, procedimentos e controlos proporcionais e adequados para a gestão eficaz dos riscos de BC&FT e para cumprir as normas legais e regulamentares na matéria, e, periodicamente, promove a avaliação da sua eficácia e a respetiva revisão.

O órgão de administração da Empresa é o responsável pela aplicação das políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC&FT, designadamente, aprova-os e promove as condições necessárias para a efetiva implementação.

#### Disposições específicas

Na gestão do risco, a Empresa identifica, avalia e revê periodicamente os concretos riscos de BC&FT, define e adota meios e procedimentos de controlo proporcionais e adequados à respetiva mitigação, no que considera, entre outros, os riscos identificados por Autoridades Setoriais, Comissão Europeia, Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão e Comissão de Coordenação.

Presta especial atenção aos riscos de BC&FT emergentes da utilização de novas tecnologias e de produtos suscetíveis de favorecer o anonimato, designa um responsável pelo cumprimento normativo a quem assegura o exercício de funções de modo independente, permanente, efetivo e com autonomia decisória, e monitoriza, mediante avaliações periódicas independentes, a qualidade, adequação e eficácia dos seus procedimentos e controlos nesta matéria.

Identifica e regista transações ocasionais, relações de negócios, clientes, representantes, beneficiários efectivos, elementos caracterizadores de suspeição, pessoas politicamente expostas, membros próximos da respetiva família, pessoas reconhecidas como estreitamente associadas, titulares de cargos políticos ou públicos, pessoas ou entidades identificadas pelas autoridades setoriais, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou em regulamento da União Europeia, e, em caso de suspeita, bloqueia ou suspende operações e comunica os factos relevantes às entidades setoriais, a quem presta colaboração.

Dispõe de canais específicos, independentes e anónimos que internamente asseguram a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de eventuais irregularidades relacionadas

**Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**  
com as violações à lei, regulamentação, procedimentos e controlos internamente definidos nesta matéria.

## **Políticas de grupo**

Enquanto sociedade gestora de participações sociais públicas, promove a aplicação de procedimentos e controlos transversais ao Grupo nesta matéria, designadamente de partilha de informação, desde que compatíveis com a natureza do negócio das sociedades participadas.

## **7.2. Dever de identificação e diligência**

### **Identificação e diligência normal - Disposições gerais**

Neste âmbito, tendo presente o princípio da proporcionalidade face à natureza, objecto e missão da entidade obrigada que deve adequar as políticas, procedimentos e mecanismos de controlo às suas circunstâncias e aos factores de risco identificados.

A Parpública com vista à adequação ao grau de risco , no âmbito da sua própria gestão, adoptará as medidas simplificadas que se mostrarem suficientes, sem prejuízo, em cada momento, das eventuais medidas reforçadas que se mostrarem necessárias.

### **Identificação e diligência normal - Beneficiários efetivos**

A Empresa adota medidas para aferir a qualidade de beneficiário efetivo dos clientes e obtem junto destes informação sobre a identidade daqueles, que verifica, antes do estabelecimento de qualquer relação de negócio ou transação ocasional, quando o cliente é pessoa coletiva, ou, quando sendo pessoa singular, não esteja a atuar por conta própria.

Atualiza tempestivamente a informação sobre os beneficiários efetivos dos clientes e mantem um registo escrito, também atualizado, dos meios utilizados para aferir a qualidade de beneficiário efetivo.

Consulta o registo central do beneficiário efetivo, sempre que o cliente esteja obrigado a registar os seus beneficiários efetivos em território nacional, e faz depender o estabelecimento ou o prosseguimento de relação de negócio, ou a realização de transação ocasional, da verificação do cumprimento pelo cliente da obrigação de registo dos seus beneficiários efetivos de clientes *no registo central do beneficiário efetivo*.

## Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Comunica ao Instituto de Registos e Notariado, I. P. as desconformidades entre a informação constante do registo central do beneficiário efetivo e a que obteve diretamente do cliente e representantes, bem assim como outras omissões, inexatidões ou desatualizações.

Consulta o registo central de beneficiários efetivos ou mecanismo equivalente estabelecido noutra jurisdição quando os beneficiários efetivos não sejam objeto de registo em território nacional, ou obtem do cliente as informações sobre o mesmo quando a consulta não seja possível ou não possa ser efetuada em tempo útil.

### **Obrigação de atualização**

A Empresa dispõe de procedimentos periódicos para assegurar a atualidade, exatidão e completude da informação sobre clientes, representantes e beneficiários efetivos, nomeadamente elementos identificativos e os correspondentes meios comprovativos.

Aquela informação é em regra atualizada com periodicidade não superior a cinco anos no caso de clientes de baixo risco, e inferior nos demais casos, sem prejuízo de ser atualizada de imediato sempre que se duvide da sua veracidade, exatidão ou atualidade ou se suspeite de prática de BC&FT.

### **Execução por terceiros**

A Empresa não terciairiza a obtenção de informação sobre a origem dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou de uma transação ocasional, nem o acompanhamento contínuo de relações de negócio.

Mas pode terciairizar a execução dos demais procedimentos de identificação e de diligência, mantendo a responsabilidade pelo exato cumprimento do procedimento, desde que a entidade terceira: não tenha sido excluída por autoridade setorial, não esteja estabelecida em país de risco elevado, seja comprovadamente idónea para prestar o serviço mediante a verificação de requisitos específicos, e o procedimento a realizar seja objecto de contrato.

## **7.3. Dever de comunicação**

### **Comunicação de operações suspeitas**

A Empresa informa de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira (UIF) sempre

## Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

que saiba ou suspeite que fundos ou bens, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

Comunica em tempo útil as operações que lhe foram propostas, tentadas, estão em curso ou foram executadas, incluindo a identificação das pessoas envolvidas, averiguações, fatores de suspeita e documentos de suporte. Conserva cópia das comunicações efetuadas e coloca-as à disposição das autoridades setoriais.

### **Outras comunicações**

A Empresa comunica ao DCIAP e à UIF as operações definidas por portaria do Ministro da Justiça. Conserva cópia das comunicações efetuadas e coloca-as à disposição das autoridades setoriais.

## **7.4. Dever de abstenção e decisões de suspensão**

### **Dever de abstenção**

A Empresa, em regra, abstem-se de executar qualquer operação que saiba ou suspeite poder estar associada a fundos ou bens provenientes ou relacionados com atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, o que comunica de imediato ao DCIAP e à UIF.

Comunica ainda de imediato ao DCIAP e à UIF as operações realizadas naquelas circunstâncias, quando excecionalmente a abstenção não seja possível ou possa prejudicar a prevenção ou investigação futura das atividades criminosas.

Coloca os registos da comunicação ao DCIAP e à UIF, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

### **Decisões de suspensão**

A Empresa suspende de imediato a execução de quaisquer operações quando para o efeito seja notificada pelo DCIAP, e a suspensão seja posteriormente confirmada por notificação emitida por juiz de instrução criminal (JIC).

## **7.5. Outros deveres**

### **7.5.1. Dever de recusa**

A Empresa recusa iniciar relações de negócio, transações ocasionais ou operações, quando não possa obter: a identificação do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, e os

## Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

respetivos meios comprovativos, ou a informação sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio, ou ainda se não puder cumprir os demais procedimentos de identificação e diligência.

Termina as relações de negócio em curso quando não possa obter a atualização das informações e meios comprovativos anteriores.

Analisa e exara em registo escrito, as razões para a não obtenção daqueles elementos, meios e atualizações, e, considerando a operação suspeita, comunica-a de imediato ao DCIAP e à UIF e atua em articulação com as autoridades judiciárias ou policiais competentes.

Coloca os registos da comunicação ao DCIAP e à UIF, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

### **7.5.2. Dever de conservação**

A Empresa conserva os processos dos clientes, incluindo toda a documentação obtida ou produzida no âmbito do cumprimento da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, em suporte duradouro que permita a fácil localização e acesso, por um período de sete anos após o momento de identificação do cliente ou o termo da relação de negócio.

Observa ainda os requisitos de conservação da informação que decorrem de lei especial, designadamente em matéria de meios de prova aplicáveis a investigações e inquéritos criminais ou a processos judiciais e administrativos.

### **7.5.3. Dever de exame**

A Empresa deteta com base em elementos caracterizadores, e examina, as condutas, atividades ou operações suscetíveis de estar relacionadas com fundos ou bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, intensificando o respetivo acompanhamento.

Elabora registo escrito, onde fundamenta a decisão - de não comunicar e de não suspeição - e indica os contactos informais com a UIF, autoridades judiciárias e policiais, sempre que, em resultado do exercício do dever de exame, decida não comunicar suspeição.

Coloca aquele registo escrito, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

## **7.5.4. Dever de colaboração**

A Empresa presta prontamente toda a colaboração que lhe seja requerida pelo DCIAP, UIF, autoridades judiciais e policiais, autoridades setoriais e autoridade tributária e aduaneira.

Em especial, responde a pedidos de informação, disponibiliza documentos, confere acesso remoto à informação, cumpre deveres de comunicação, envia informação requerida, colabora na atividade inspetiva das autoridades setoriais, cumpre determinações, informa sobre a execução de recomendações e informa o DCIAP e a UIF sobre as operações.

## **7.5.5. Dever de não divulgação**

A Empresa, os seus titulares de órgãos sociais, colaboradores, mandatários e prestadores de serviços, não revelam a clientes ou a terceiros: a comunicação de operações suspeitas, a comunicação sistemática de operações, a comunicação da abstenção de operações, a colaboração com o DCIAP ou a UIF, informações relacionadas com aquelas comunicações, investigações, inquéritos, análises e procedimentos legais conduzidos por autoridades judiciais, policiais ou setoriais.

Age com prudência e evita diligências suscetíveis de poder fazer os clientes pensar que estão em curso procedimentos de averiguação de suspeitas de prática de BC&FT.

## **7.5.6. Dever de formação**

A Empresa adota medidas para que os seus dirigentes e demais colaboradores conheçam as obrigações decorrentes da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e da regulamentação que a concretiza.

Assegura que são ministradas ações específicas e regulares de formação que habilitem os colaboradores a reconhecer operações relacionadas com o BC&FT e a atuar corretamente nessa circunstância.

Proporciona formação sobre as políticas, procedimentos e controlos internos em matéria de prevenção do BC&FT aos colaboradores recém-admitidos cujas funções relevem para o efeito, imediatamente após a respetiva admissão, e previamente aprovada pelo responsável pelo cumprimento normativo.

## Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Mantem um registo atualizado e completo das ações de formação realizadas, e coloca-o em permanência à disposição das autoridades setoriais.

### **7.5.7. Dever de segredo e proteção - Derrogação**

A Empresa disponibiliza as informações, documentos e demais elementos necessários ao cumprimento da comunicação de operações suspeitas, da comunicação sistemática de operações, da comunicação da abstenção de operações e da colaboração com o DCIAP ou a UIF, ainda que sujeitos a dever de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual, o que não implica responsabilidade.

Abstem-se de ameaça, ato hostil, prática laboral desfavorável ou discriminatória, procedimento disciplinar, civil ou criminal, contra colaboradores que de boa-fé prestem as informações, os documentos e os demais elementos anteriores, e assegura a confidencialidade da respetiva identidade perante terceiros.

### **7.6. Proteção e tratamento de dados**

A Empresa realiza o tratamento dos dados pessoais e dos respetivos meios comprovativos, necessário ao cumprimento dos deveres a que nesta matéria está vinculada, com o fim exclusivo de prevenção do BC&FT.

Adota as medidas de segurança de natureza física e lógica necessárias para assegurar a efetiva proteção da informação e dos dados pessoais tratados.

Presta aos novos clientes as informações determinadas pelos art.ºs 13.º e 14.º, *ex vi* art.º 12.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, aplicável no ordenamento jurídico português a partir de 25 de maio de 2018.

Elimina os dados pessoais e os respetivos meios comprovativos, logo que decorra o prazo de conservação de sete anos, sem prejuízo do previsto em lei especial.

Recusa, a clientes e a terceiros, o direito de acesso aos seus dados pessoais relativos ao cumprimento do dever de não divulgação, não obstante a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) poder verificar os dados recolhidos e o tratamento realizado.

## Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

No tratamento de dados pessoais aplica subsidiariamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, aplicável no ordenamento jurídico português a partir de 25 de maio de 2018.

## **8. Deveres específicos das entidades financeiras**

### **Disposições gerais**

A Empresa, não obstante não ser uma entidade financeira para efeitos da aplicação da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, enquanto entidade “sujeita às normas aplicáveis às instituições financeiras; às empresas de investimentos e outras sociedades financeiras; às sociedades de investimento imobiliário e às sociedades de titularização de créditos” conforme entendimento jurídico interno, cumpre os deveres específicos previstos nas normas regulamentares aplicáveis às entidades financeiras, quando concretamente lhe sejam aplicáveis.

Não estabelece ou mantém relações de correspondência com bancos de fachada, nem com entidades financeiras que permitam o uso das suas contas por bancos de fachada, e, logo que disso tem conhecimento, põe termo à relação de correspondência e informa de imediato a autoridade setorial, enquanto possível respondente.

### **Dever específico de identificação e diligência**

A Empresa conhece todo o circuito dos fundos, todos os intervenientes naquele circuito e assegura que nele apenas intervêm entidades e pessoas autorizadas, obtém e conserva atualizada documentação de prova do cumprimento destes requisitos, que disponibiliza em permanência às autoridades setoriais, enquanto possível respondente em relações transfronteiriças de correspondência, na execução de transferências de fundos que identifique de risco elevado e nos termos a definir por regulamentação setorial.

## **9. Deveres específicos das entidades não financeiras**

### **Disposições gerais**

A Empresa, não obstante não ser uma entidade não financeira para efeitos da aplicação da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, enquanto entidade “sujeita às normas aplicáveis às instituições financeiras; às empresas de investimentos e outras sociedades financeiras; às sociedades de investimento imobiliário e às sociedades de titularização de créditos” conforme entendimento

**Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**  
jurídico interno, cumpre os deveres específicos previstos nas normas regulamentares aplicáveis às entidades não financeiras, quando concretamente lhe sejam aplicáveis.

Assegura o cumprimento do dever de formação que nos termos da legislação sobre o BC&FT incide sobre os colaboradores que nela exercem a sua atividade profissional.

## **10. Revisão da Política**

A Empresa revê a Política pelo menos a cada dois anos, trabalho que é realizado por entidade externa devidamente acreditada para o efeito ou por área interna, a definir pela Comissão Executiva ouvida previamente a Comissão de Auditoria.

## **11. Aprovação**

A Política, e as respetivas revisões, só são válidas após aprovação pelo Conselho de Administração da Empresa, ouvida previamente a Comissão de Auditoria.

## **12. Publicitação e vigência**

A Política é disponibilizada aos titulares dos órgãos sociais e a todos os demais colaboradores, por publicitação via endereços de *e-mail* internos.

Entra em vigor e é aplicável produzindo plenos efeitos após a data da publicitação.

Lisboa, 05 de julho de 2018